



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.797-A, DE 2003 **(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)**

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a declaração de nulidade na apelação pelo tribunal.

Art. 2º A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 521-A:

“Art. 521-A. Ao declarar a nulidade na apelação, o tribunal determinará a realização ou a renovação do ato; cumprida a diligência e intimadas as partes, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresento tem por objetivo inserir dispositivo no Código de Processo Civil, a fim de que haja maior economia processual.

Na realidade, a sugestão é de autoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do Superior Tribunal de Justiça, e consiste em determinar que, declarada alguma nulidade na apelação, o tribunal determine a realização ou renovação do ato, após o que deverá, sempre que possível, prosseguir no julgamento da apelação.

Tal providência evita que se perca o tempo e o dinheiro despendidos entre o ato declarado nulo e a apelação. Realizado ou renovado o ato em questão, o julgamento da apelação deve ser levado a termo, se possível.

A aprovação dessa proposição representará, portanto, grande avanço, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua conversão em lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO X
DOS RECURSOS**

.....

**CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO**

.....

Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraíndo a respectiva carta.

**CAPÍTULO III
DO AGRAVO**

** Capítulo com designação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995*

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995*

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela dispõe sobre a declaração de nulidade, na apelação, pelo tribunal.

Cuida-se de inserir, no capítulo do Código de Processo Civil relativo ao recurso de apelação, o seguinte dispositivo:

“Art. 521A. Ao declarar a nulidade na apelação, o tribunal determinará a realização ou a renovação do ato; cumprida a diligência e intimadas as partes, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.”

De acordo com a justificação, trata-se de sugestão do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do Superior Tribunal de Justiça, que tem por escopo evitar que se percam o tempo e o dinheiro despendidos entre o ato declarado nulo e a apelação, visando a uma maior economia processual.

A análise por parte desta comissão é conclusiva, sem que, escoado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende ao pressuposto de constitucionalidade (competência da União e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (preservação dos princípios informadores do ordenamento pátrio). A técnica legislativa é adequada.

Passa-se ao mérito.

O ato processual, a exemplo do ato jurídico, deve ser analisado sob os planos da existência, da validade e da eficácia. O Direito Processual reconhece três espécies de invalidade: nulidade absoluta, nulidade relativa e anulabilidade. Ter-se-á nulidade absoluta quando for violada uma norma cogente de proteção do interesse público; nulidade relativa quando se infringir norma cogente de tutela de interesse privado; e, por fim, anulabilidade, quando for transgredida norma jurídica dispositiva.

Há uma diferença essencial entre o sistema de invalidades no Direito Processual e no Direito Privado. É que, no Direito Processual, não há

invalidade processual sem pronunciamento judicial. Em outros termos, não existe ato processual inválido de pleno direito. É preciso, pois, que haja um provimento judicial afirmando a invalidade do ato processual, para que o mesmo possa ser tido como inválido. Antes de tal provimento, o ato será tratado como válido.

O sistema das nulidades, no Código de Processo Civil de 1973, é trazido pelos arts. 243 a 250, tendo, como pano de fundo, a norma do art. 154:

“Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.”

Prevalece entre nós, portanto, o princípio do prejuízo, segundo o qual não pode ser declarada a invalidade de ato processual quando esta não tiver causado prejuízo às partes. Ou seja, não há invalidade processual sem prejuízo (art. 249, § 2º, CPC). O princípio aplica-se às nulidades relativas e às anulabilidades, mas não às nulidades absolutas, tendo em vista o interesse público.

O ato processual inválido pode ser convalidado.

Dá-se a convalidação objetiva pela aplicação conjunta do princípio do prejuízo, já visto, e do princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual privilegia-se o entendimento de que o ato deve subsistir mesmo que formalmente inadequado, sempre que houver atingido sua finalidade essencial. O art. 244 do CPC determina:

“Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Por outro lado, dá-se a convalidação subjetiva pela aplicação das regras contidas nos arts. 243 e 245 do CPC:

“Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.”

Há que se mencionar, ainda, para a compreensão do sistema de nulidades de nosso diploma processual, o disposto no arts. 248, 249 e 250 do CPC:

“Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequêntes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.”

Este sistema de nulidades reflete-se na parte referente aos recursos (e a apelação, o objeto deste parecer, é um deles), na forma do art. 560 do CPC:

“Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade suprável, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício.”

Como se observa, da conjugação do sistema formado pelos arts. 243 a 250 do CPC com a norma do art. 560, do mesmo diploma legal, principalmente seu parágrafo único, poder-se-ia concluir que o projeto de lei em tela seria ocioso, consoante observei na primeira versão do parecer, porquanto encerra princípios e normas já previstos na legislação, sendo oportuno mencionar, para ilustração, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito:

“Sendo a irregularidade processual sanável, pode o relator, ao tomar conhecimento do fato, ouvir a parte para supri-la, em benefício da economia processual (CPC, art. 560, § único)” (STJ – 3ª Turma, Resp. 2.032 – CE, Rel. Min. Gueiros Leite, j. 14/05/90, deram provimento, v.u., DJU 11/06/90)

A proposição, portanto, embora não apresente inovação no Direito Processual, tem o condão de tornar explícito o que já existe, afastando controvérsias já existentes, o que justifica a iniciativa do autor e penso merecer a acolhida deste Órgão Técnico.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.797, de 2003.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2004.

Deputado Inaldo Leitão

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Em debates ocorridos durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania realizada em 24 de novembro do corrente ano sobre a matéria objeto da proposição em epígrafe, vislumbramos que a expressão “sempre que possível” contida na redação do artigo a ser inserido no âmbito do Código de Processo Civil por intermédio dela poderia possibilitar o entendimento de que a norma dele objeto não teria natureza cogente, mas trataria apenas de prever uma faculdade, qual seja, de se prosseguir ou não ao julgamento da apelação após cumpridas as providências nele referidas.

E, não se afigurando desejável a possibilidade de tal exegese vir a ser adotada nos tribunais sobretudo levando-se em conta o evidente espírito da iniciativa de se conferir mais celeridade ao julgamento das apelações, cumpre oferecer nesta oportunidade uma emenda à mencionada proposição com vistas a suprimir a mencionada expressão do texto do dispositivo em tela.

Feitas estas considerações, assinalamos que o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.797, de 2003, com a emenda ora oferecida e cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “sempre que possível” do art. 521-A, cujo acréscimo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil se pretende determinar por intermédio do disposto no art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.797/2003, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cleonânicio Fonseca, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Albérico Filho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Badu Picanço, Custódio Mattos, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, João Mendes de Jesus, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Luiz Alberto, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
